DECISÃO

Processo nº:	**0001271-98.2023.8.26.0079**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Dissolução**
Exequente:	**Kauã Lopes Soares**
Executado:	**Ivaldo Alves Soares**

Juiz de Direito:**MARCUS VINICIUS BACCHIEGA**

Vistos.

Defiro a penhora do veículo FIAT PÁLIO ELX Flex, placa KJO1473, em nome de Ivaldo Alves Soares.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Havendo requerimento, deverá constar do mandado ou carta também a ordem de apreensão e remoção do bem. Nesta última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço pratico pelo mercado.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BACCHIEGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001271-98.2023.8.26.0079 e o código E0C53C2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE APARECIDA MANCAN, liberado nos autos em 07/03/2024 às 13:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001271-98.2023.8.26.0079 e código wG5mJxYR.

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-07 em 07/03/2024 10:40:23
Número do documento: 23122622595111800000153047212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122622595111800000153047212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO MOURA FELIX DA SILVA - 26/12/2023 22:59:51

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Fica o exequente advertido de que o desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, § 3º, do CPC, somente será deferido caso comprove na petição a existência de bens penhoráveis.

Intime-se.

Botucatu, 03 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BACCHIEGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001271-98.2023.8.26.0079 e o código E0C53C2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISE APARECIDA MANCAN, liberado nos autos em 07/03/2024 às 13:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001271-98.2023.8.26.0079 e código wG5mJxYR.

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-07 em 07/03/2024 10:40:23
Número do documento: 23122622595111800000153047212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122622595111800000153047212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO MOURA FELIX DA SILVA - 26/12/2023 22:59:51